



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 151

.....

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a apólice e/ou a carta deve ser objeto de prévia análise da Fazenda Nacional para que se conclua pela sua conformidade com os normativos mencionados e, assim, pela sua aptidão para, efetivamente, servir de garantia ao crédito tributário, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança bancária e do seguro garantia no rol do art. 151 do CTN, recomenda-se seja alterada a redação do dispositivo para que conste como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não a mera apresentação, mas a efetiva aceitação da apólice de seguro garantia ou da carta de fiança bancária pela Fazenda Pública, nos termos da regulamentação dada pelos órgãos de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos tributários, e apenas enquanto



estiverem em conformidade com os normativos que regem sua aceitação e enquanto não caracterizadas as hipóteses de sinistro.

Além disso, considerando que as Portarias PGFN 164/2014, 644/2009 e Portaria RFB 315/2023 preveem hipóteses de aceitação de fiança bancária e o seguro garante ainda na fase administrativa, mostra-se temerária e extremamente prejudicial ao interesse público a previsão irrestrita de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista os impactos que a suspensão da exigibilidade tem na cobrança. É o caso, por exemplo, da hipótese do art. 10, III, da Portaria RFB 315/2023, que trata do oferecimento de seguro garantia apresentado para substituição a bem arrolado do sujeito passivo. O arrolamento não obsta a cobrança do crédito tributário, devendo a mesma seguir seu curso normal. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n. 2.091/2022, em seu art. 11, § 6º, prevê que, encaminhados os créditos tributários vinculados ao arrolamento para inscrição em dívida ativa, sejam o processo de arrolamento remendo para a PGFN. Portanto, se o arrolamento não obsta o prosseguimento da cobrança, tampouco devem os bens e direitos arrolados, ainda que substituídos por fiança bancária ou seguro garantia, obstar. Inviável, assim, que sejam, o seguro e a fiança, considerados causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, atentando que a finalidade do oferecimento dessas modalidades de garantia em âmbito administrativo não é interromper ou suspender a cobrança administrativa, mas sim viabilizar sua conclusão com a devida garantia, sugere-se que a previsão normativa ora analisada, caso mantida, seja restrita às fianças bancárias e seguros garantias oferecidos em execução fiscal, quando já iniciada a fase de cobrança judicial.

Quanto à parte final da redação do dispositivo prevista no PLP, não se mostra condizente com o interesse público, conforme já acima apontado, a autorização para que garantias de liquidez inferior ao depósito em dinheiro sejam consideradas, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco hão de ser assim consideradas as garantia de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia, ainda que sejam objeto de negócio jurídico processual. Considerando os critérios para celebração de negócio jurídico processual envolvendo débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos na Portaria PGFN 742/2028, é possível que, diante do contexto do caso concreto e do que for convencionado, seja de interesse da Fazenda aceitar como garantia bem de

liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia. As outras modalidades de garantia, entretanto, isoladamente, ou seja, desvinculadas dos demais termos do negócio, podem não ser de interesse da União.

Nesse sentido, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança e do seguro no rol do art. 151 do CTN, considerando-se o grau de liquidez das garantias, bem como os critérios de interesses da União na celebração de negócio jurídico processual, se mostraria mais adequado ao interesse público que a garantia objeto de negócio jurídico processual, que não dinheiro, só configurasse causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando consistente fiança bancária ou seguro garantia efetivamente aceitos pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)